

PROCESSO Nº 1326232018-8
ACÓRDÃO Nº 0573/2021
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: DISNOVE PARAÍBA VEÍCULOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: PEDRO BRITO TROVÃO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- A presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB, juris tantum, sucumbe em face da prova em contrário. In casu, constatou-se que a empresa opera majoritariamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fazendo elidir a presunção legal apurada na acusação, decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, em razão de recolhimento antecipado do imposto na origem.

- Constatada a ausência de repercussão tributária na operação de saída consignada no documento fiscal que sustenta a segunda acusação, restou imperiosa a decretação de sua improcedência.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, alterando de ofício os fundamentos da sentença monocrática, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001122/2018-98, às fls. 03-05, lavrado em 11 de julho de 2018, contra a empresa DISNOVE PARAIBA VEÍCULOS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

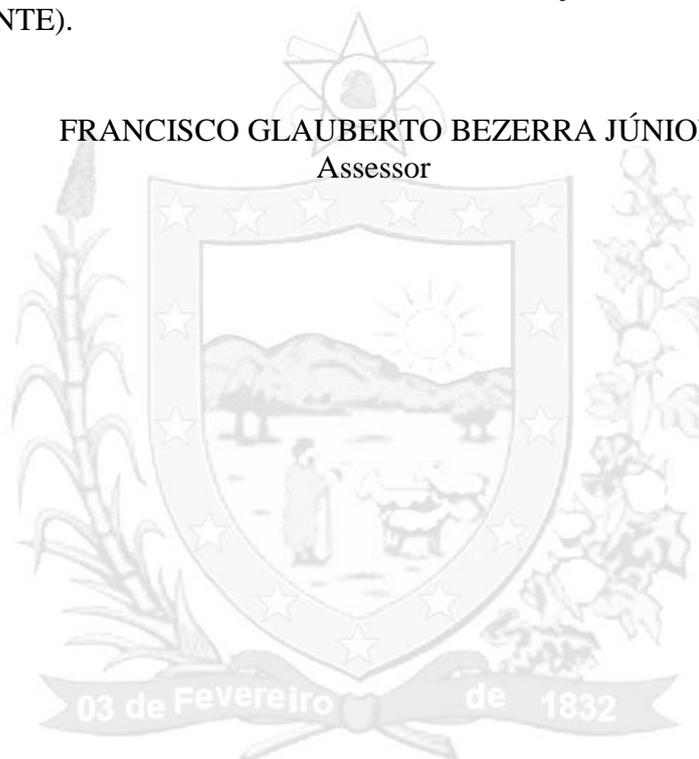
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de outubro de 2021.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora Suplente

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA E ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR (SUPLENTE).

FRANCISCO GLAUBERTO BEZERRA JÚNIOR
Assessor



PROCESSO Nº 1326232018-8
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS -
GEJUP
Recorrida: DISNOVE PARAÍBA VEÍCULOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
SEFAZ - CAMPINA GRANDE
Autuante: PEDRO BRITO TROVÃO
Relatora: CONS.^a SUPLENTE LARISSA MENESES DE ALMEIDA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - CONSTATADA A INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA - INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS - MANTIDA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *A presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB, juris tantum, sucumbe em face da prova em contrário. In casu, constatou-se que a empresa opera majoritariamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, fazendo elidir a presunção legal apurada na acusação, decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, em razão de recolhimento antecipado do imposto na origem.*

- *Constatada a ausência de repercussão tributária na operação de saída consignada no documento fiscal que sustenta a segunda acusação, restou imperiosa a decretação de sua improcedência.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001122/2018-98, às fls. 03-05, lavrado em 11 de julho de 2018, em desfavor da empresa epigrafada, no qual constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> *Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.*

0028 - NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE

SERVIÇOS REALIZADAS >> *Falta de recolhimento do imposto estadual, tendo em vista o contribuinte, contrariando dispositivos legais, deixou de lançar nos livros Registro de Saídas e de Apuração do ICMS, operações de saídas de mercadorias tributáveis e/ou as prestações de serviços realizadas, conforme documentação fiscal.*

O Representante Fazendário constituiu o crédito tributário no valor total de R\$103.459,29 (cento e três mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e vinte e nove centavos), sendo R\$51.803,11 (cinquenta e um mil, oitocentos e três reais e onze centavos), de ICMS e R\$51.656,18 (cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e dezoito centavos) de multa por infração, por infringência aos artigos 158, I; Art. 160, I; c/fulcro no Art. 646, art. 106, art. 60, I e II c/c art. 277 todos do RICMS/PB, aprov. p/Dec. n.18.930/97; e cominação das penalidades previstas nos dispositivos art. 82, V, alínea “f”, art. 82, II, alínea “b”, ambos da Lei 6379/96.

Notificado desta ação fiscal, via postal (fl. 18), em 08 de agosto de 2018, a autuada interpôs impugnação, tempestiva, às fls. 20 a 30, dos autos, alegando, em síntese:

- *Preliminarmente, nulidade em virtude de flagrante cerceamento do direito de defesa, em razão da indisponibilização das notas fiscais supostamente não registradas;*
- *Nulidade material por erro na indicação legal da suposta infração, haja vista a existência de diversas notas fiscais de remessa para conserto;*
- *Que as notas fiscais em questão não trouxeram qualquer prejuízo ao erário, uma vez que estes documentos tratam de operações de retorno/conserto de mercadorias e por serem os produtos alcançados pela sistemática de tributação da substituição tributária.*

Declarados conclusos os autos (fl. 53), sem a informação de existência de antecedentes fiscais que configurassem a reincidência, foram os mesmos encaminhados à Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, e distribuídos para a julgadora fiscal, Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que julgou IMPROCEDENTE o auto de infração em apreço, recorrendo hierarquicamente da decisão, nos termos do art. 80, da Lei nº 10.094/2013, e conforme a ementa abaixo transcrita:

NOTAS FISCAIS DE ENTRADA NÃO LANÇADAS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE SAÍDAS NOS LIVROS PRÓPRIOS. ACUSAÇÃO NÃO CARACTERIZADA.

- *A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo artigo 646 do RICMS/PB.*
- *A infração detectada pela falta de lançamento de notas fiscais de entrada possui presunção relativa – juris tantum, sendo válida até que se prove o contrário. In casu, constatou-se que a empresa opera hegemonicamente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária,*

fazendo elidir a presunção legal apurada na acusação, decorrente de omissão de saídas tributáveis por falta de lançamento de notas fiscais nos livros próprios, em razão de recolhimento antecipado do imposto na origem.
- O não registro, em livros próprios, dos documentos fiscais de saídas relativos às mercadorias comercializadas pelo contribuinte implica falta de recolhimento do ICMS. Entretanto, não houve repercussão tributária na operação de saída consignada.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Cientificada da decisão de primeira instância, via postal, em 19 de Fevereiro de 2021, a empresa não mais se manifestou nos autos.

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria para análise e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame o recurso *de ofício*, interposto em face da decisão de primeira instância, que julgou PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001122/2018-98, às fls. 03-05, lavrado em 11 de julho de 2018, em desfavor da empresa epigrafada.

Inicialmente, deve ser reconhecido que na elaboração do auto de infração foram cumpridos os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional e os descritos no artigo 17 da Lei nº 10.094/13, estando perfeitamente delimitadas a pessoa do infrator e a natureza das infrações, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade, por vício formal, na autuação.

MÉRITO

ACUSAÇÃO 01: FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS

Adentrando no mérito, pela matéria tratada no relato acima, está em discussão uma situação em que o contribuinte omitiu o registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias, referente ao período de agosto de 2013 a março de 2017, cuja infração autorizou ao entendimento de que as mercadorias foram adquiridas com receitas marginais resultantes de vendas pretéritas irregulares.

A saber, a emissão da nota fiscal carrega para o contribuinte destinatário a obrigatoriedade do seu lançamento no livro próprio para controle de suas operações. Uma vez constatada a falta de registro da entrada de nota fiscal emitida em nome do adquirente, impõe-se a transferência do ônus da prova negativa de aquisição para o contribuinte, tendo em vista a presunção de que as vendas tributáveis se deram sem o recolhimento do imposto devido.

Trata-se de uma presunção legal, tendo seu fulcro no art. 646 do RICMS/PB, conforme se vê pela redação vigente à época dos fatos geradores:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimientos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g.n.)

A saber, a legislação tributária autoriza a presunção de que trata o artigo 646, acima destacado, de omissão de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, desde que, por óbvio, **tenha havido dispêndio financeiro nas referidas aquisições.** O citado dispositivo acompanha o que determina a Lei nº 6.379/96, no parágrafo 8º do seu artigo 3º. *In verbis:*

Art. 3º. O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimientos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

Ressalte-se que, o que se está tributando é o valor das saídas de mercadorias tributáveis omitidas em etapa anterior e cujas receitas auferidas serviram de esteio para o

pagamento das aquisições, em que as entradas não foram registradas, o que repercute em violação aos arts. 158, I e 160, I, do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. *Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:*

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;
(...)

Art. 160. *A nota fiscal será emitida:*

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

A par disso, ao subsumir o fato à norma, a penalidade cabível pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios possui supedâneo no art. 82, V, alínea “f”, da Lei nº 6.379/96, senão vejamos:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Importa frisar, que o presente caso se alicerça em uma presunção relativa, cuja negativa de punibilidade está a cargo do sujeito passivo, tendo em vista que é o detentor dos meios de prova.

Nesse ponto, importa trazer à tona entendimento sumulado no Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba – CRF quanto à matéria. *In verbis*:

SÚMULA 02 – A constatação de falta de registro de entrada de nota fiscal de aquisição impõe ao contribuinte o ônus da prova negativa da aquisição, em razão da presunção legal de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

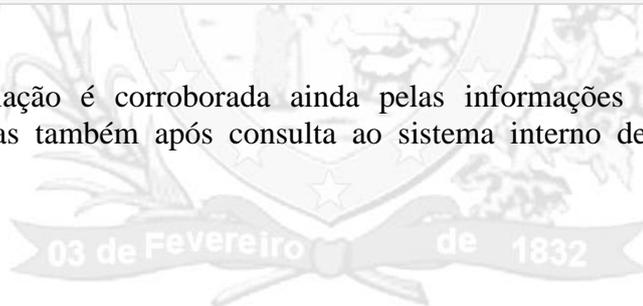
Com o fito de desconstituir a acusação, a autuada enalteceu, em sua defesa, o fato de ser a empresa uma concessionária de veículos que comercializa, de maneira predominante, mercadorias sujeitas à substituição tributária, quais sejam, veículos automotores.

Instalado o contraditório, e em busca da verdade material, o julgador singular procedeu consulta ao sistema ATF desta Secretaria, onde através da análise das atividades econômicas desenvolvidas pela autuada, constantes no cadastro do contribuinte, conforme tabela abaixo, concluiu que “*De fato, todos os produtos relacionados às operações descritas*

na tabela acima, por força de Convênios e Protocolos, dos quais o Estado da Paraíba é signatário, estão submetidos ao regime da substituição tributária (Anexo 5 do RICMS/PB).”.

- Atividade(s) econômica(s):	4511-1/01 COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS (ICMS)
	4511-1/01 COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS NOVOS (Principal)
	4530-7/03 COMERCIO A VAREJO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES (Secundário)
	4732-6/00 COMERCIO VAREJISTA DE LUBRIFICANTES (Secundário)
	7711-0/00 LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR (Secundário)
	4511-1/02 COMERCIO A VAREJO DE AUTOMOVEIS, CAMIONETAS E UTILITARIOS USADOS (Secundário)
	4530-7/01 COMERCIO POR ATACADO DE PECAS E ACESSORIOS NOVOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES (Secundário)
	4520-0/01 SERVICOS DE MANUTENCAO E REPARACAO MECANICA DE VEICULOS AUTOMOTORES (Secundário)
	7490-1/04 ATIVIDADES DE INTERMEDIACAO E AGENCIAMENTO DE SERVICOS E NEGOCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIARIOS (Secundário)
	6619-3/99 OUTRAS ATIVIDADES AUXILIARES DOS SERVICOS FINANCEIROS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE (Secundário)
	8219-9/99 PREPARACAO DE DOCUMENTOS E SERVICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (Secundário)

Tal ilação é corroborada ainda pelas informações econômico-fiscais do contribuinte extraídas também após consulta ao sistema interno desta Secretaria. Senão vejamos:



Informações Econômico-Fiscais (Entradas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
1102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	8.605.772,22	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	288.798,69	11.646,06	1.979,83	0,00	0,00	-	x		
1353	AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	380,18	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
1403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	826.999,83	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
1411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO	1.325.229,68	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x		
1551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	4.847,00	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
1556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	173.662,06	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
1913	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRACAO	1.896.782,49	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
1916	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONSERTO OU REPARO	123,11	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
1949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADA	1.228.953,28	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
2102	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	2.127.669,03	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
2202	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS	156.588,30	8.093,34	1.157,88	0,00	0,00	-	x		
2353	AQUISICAO DE SERVICIO DE TRANSPORTE POR ESTABELECIMENTO COMERCIAL	344,82	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2403	COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBS	40.530.679,92	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
2407	COMPRA DE MERCADORIA PARA USO OU CONSUMO CUJA MERCADORIA ESTA SUJEITA AO REGIME	2.578,06	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2411	DEVOLUCAO DE VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO	887.182,24	0,00	0,00	0,00	0,00	-	x		
2551	COMPRA DE BEM PARA O ATIVO IMOBILIZADO	1.062.515,12	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2556	COMPRA DE MATERIAL PARA USO OU CONSUMO	57.340,99	0,00	0,00	0,00	0,00	+			
2908	ENTRADA DE BEM POR CONTA DE CONTRATO DE COMODATO	14.138,16	0,00	0,00	0,00	0,00				
2910	ENTRADA DE BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	374,20	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
2912	ENTRADA DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONSTRACAO	5.228.867,53	0,00	0,00	0,00	0,00				
2913	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA DEMONSTRACAO	1.007.100,56	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
2916	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM REMETIDO PARA CONSERTO OU REPARO	24.889,58	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
2949	OUTRA ENTRADA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	96.854,74	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
Total Entradas:		65.548.671,79	19.739,40	3.137,71	0,00	0,00				

Informações Econômico-Fiscais (Saídas)										
CFOP	Descrição CFOP	VC	BC	ICMS	BC ST	ICMS ST	F	E	I	N
5102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	12.295.074,05	637.873,63	108.438,58	0,00	0,00	+	x		
5202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	108.374,00	1.846,00	313,82	0,00	0,00	-	x		
5403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	42.626.654,47	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
5411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO	5.330,11	839,51	142,72	0,00	0,00	-	x		
5551	VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO	1.744.042,98	106.686,93	18.370,70	0,00	0,00	+			
5556	DEVOLUCAO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	851,26	95,82	16,29	0,00	0,00	-			
5910	REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	330,00	330,00	56,10	0,00	0,00		x		
5912	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRACAO	1.857.800,51	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
5915	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONSERTO OU REPARO	8.359,77	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
5927	LANCAMENTO EFETUADO A TITULO DE BAIXA DE ESTOQUE DECORRENTE DE PERDA, ROUBO OU D	4.523,33	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
5933	PRESTACAO DE SERVICIO TRIBUTADO PELO ISSQN	1.249.522,33	0,00	0,00	0,00	0,00				x
5949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	1.990.446,96	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
6102	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERC	2.234.738,55	181.303,94	25.995,55	0,00	0,00	+	x		
6108	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS, DESTINADA A NAO CONTRIBU	630.356,31	515.591,19	86.935,16	0,00	0,00	+	x		
6202	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO	56.754,90	3.754,90	486,89	0,00	0,00	-	x		
6403	VENDA DE MERCADORIA ADQUIRIDA OU RECEBIDA DE TERCEIROS EM OPERACAO COM MERCADORI	4.951.957,46	516.456,92	68.200,67	348.931,49	41.770,19	+	x		
6404	VENDA DE MERCADORIA SUJEITA AO REGIME DE SUBSTITUICAO TRIBUTARIA, CUJO IMPOSTO J	124.456,54	71.606,43	8.592,76	199.244,32	26.629,46	+	x		
6411	DEVOLUCAO DE COMPRA PARA COMERCIALIZACAO EM OPERACAO COM MERCADORIA SUJEITA AO	637.169,72	6.042,13	251,33	0,00	0,00	-	x		
6551	VENDA DE BEM DO ATIVO IMOBILIZADO	828.997,02	38.658,05	6.571,86	0,00	0,00	+			
6556	DEVOLUCAO DE COMPRA DE MATERIAL DE USO OU CONSUMO	1.399,00	1.399,00	97,93	0,00	0,00	-			
6910	REMESSA EM BONIFICACAO, DOACAO OU BRINDE	89,00	89,00	10,68	0,00	0,00		x		
6912	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA DEMONSTRACAO	952.328,06	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
6913	RETORNO DE MERCADORIA OU BEM RECEBIDO PARA DEMONST	5.240.283,65	0,00	0,00	553.593,26	0,00				
6915	REMESSA DE MERCADORIA OU BEM PARA CONSERTO OU REPARO	74.681,01	0,00	0,00	0,00	0,00		x		
6933	PRESTACAO DE SERVICIO TRIBUTADO PELO ISSQN	1.572.992,86	0,00	0,00	0,00	0,00				x
6949	OUTRA SAIDA DE MERCADORIA OU PRESTACAO DE SERVICIO NAO ESPECIFICADO	518.759,77	0,00	0,00	0,00	0,00	+	x		
Total Saídas:		79.716.273,62	2.082.573,45	324.481,04	1.101.769,07	68.399,65				

Logo, *in casu*, restou demonstrado nos autos que, de fato, a autuada desenvolvia suas operações, **quase que exclusivamente**, com produtos sujeitos à ST, conforme se extrai das informações econômicos-fiscais do contribuinte colacionadas acima, que apontam a realização de operações sujeitas à substituição tributária em volume relevante e expressivo.

É cediço que a presunção insculpida no art. 646 do RICMS/PB é relativa e se esvai com a constatação de que o contribuinte realiza operações, exclusivamente ou quase que exclusivamente, com mercadorias cuja incidência do imposto é afastada, ou seja, nos

casos de imunidade, isenção, ou de mercadorias sujeitas ao recolhimento do imposto por substituição tributária, haja vista a ausência de repercussão tributária dessas operações.

Nesse sentido é o posicionamento majoritário deste Conselho de Recursos Fiscais – CRF/PB, senão vejamos:

Acórdão N° 0361/2021

Relator: CONS.º LEONARDO DO EGITO PESSOA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - DENÚNCIA NÃO COMPROVADA. CONTA MERCADORIAS. PERÍODO OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL. TÉCNICA INAPLICÁVEL - DENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

CONTRIBUINTE OPERA QUASE QUE EXCLUSIVAMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO - INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA - REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSOS HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. Provas acostadas aos autos fizeram sucumbir o crédito tributário em sua totalidade.

- A técnica da Conta Mercadorias – Lucro Presumido não é aplicável para contribuinte do Simples Nacional, uma vez que o arbitramento de lucro bruto se evidencia incompatível e em total dissonância com o que estabelece a Lei Complementar nº 123/06.

- A presunção legal inculpada no artigo 646 do RICMS/PB não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inoccorrência de repercussão tributária.

Acórdão N°. 320/2020

Relator: CONS.º RODRIGO DE QUEIROZ NÓBREGA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. PASSIVO FICTÍCIO. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTRIBUINTE OPERA PREPONDERANTEMENTE COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO.

A presunção legal inculpada no artigo 646 do RICMS/PB não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inoccorrência de repercussão tributária.

Acórdão N.º 94/2019

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO – PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIAS NÃO CONFIGURADAS – AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE – MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO

A presunção legal insculpida no artigo 646 do RICMS/PB não se sustenta quando comprovado que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante

a inocorrência de repercussão tributária.

Acórdão n.º 038/2018

Relator: CONS.º PETRÔNIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS-SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

QUITAÇÃO. EXTINÇÃO DA LIDE. OMISSÃO DE VENDAS. OPERAÇÕES COM MERCADORIAS SUBMETIDAS AO RECOLHIMENTO DO ICMS POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA QUANTO AOS VALORES. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.

- A liquidação, em qualquer fase processual, extingue o crédito tributário exigido. No presente caso, o contribuinte reconheceu parte das acusações, por falta de recolhimento do imposto, quitando o débito correspondente com a Fazenda Pública Estadual.

- A comprovação de que a empresa opera exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária cujo imposto é previamente recolhido na origem, encerrando, assim, a fase de tributação, infere-se não emergir a repercussão tributária por falta de cumprimento da obrigação principal, apurada na acusação decorrente de omissão saídas de mercadorias, por ter declarado o valor de suas vendas em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito e débito.

Por sua pertinência, cumpre trasladar excerto da decisão monocrática, que resume de maneira precisa as razões de decidir do julgador *a quo* e que culminaram na improcedência da acusação em apreço. Vejamos:

“Assim, diante da constatação de que a empresa opera hegemonicamente com mercadorias sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, cujo imposto é integralmente recolhido em etapa anterior, encerrando-se, deste modo, a fase de tributação, infere-se que a impugnante não é passível da acusação de falta de pagamento do imposto, por omissões de saídas

pretéritas, visto que este já foi pago na origem, o que exclui a denúncia em foco.”

Assim, por todo o exposto, bem como por tudo o que dos autos consta, não resta outra alternativa senão manter incólume a improcedência da acusação em tela, haja vista tal entendimento encontrar-se em perfeita harmonia com as provas dos autos, bem como o que estabelece a legislação de regência e a Jurisprudência desta Corte Administrativa.

ACUSAÇÃO 02: NÃO REGISTRAR NOS LIVROS PRÓPRIOS AS OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS E/OU AS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS

Nesta denúncia, a fiscalização levantou que o contribuinte deixou de registrar a Nota Fiscal nº 8378, no valor de R\$ 1.728,24, emitida em 27/06/2014, acarretando a falta de recolhimento do imposto devido, conforme demonstrativo (fl. 10).

Como se sabe, além da obrigação de emitir a respectiva Nota Fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe, também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o *quantum debeatur* do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Em razão de tal fato, foram apontados como infringidos os artigos 277 e parágrafos, c/c art. 60, I e II, ambos do RICMS/PB. Senão vejamos:

Art. 277. O Registro de Saídas, modelo 2 ou 2-A, Anexos 28 e 29, destina-se à escrituração do movimento de saídas de mercadorias, a qualquer título, e de prestações de serviços de transporte e de comunicação.

§ 1º Serão também escriturados os documentos fiscais relativos às transmissões de propriedade das mercadorias que não tenham transitado pelo estabelecimento.

§ 2º Os lançamentos serão feitos em ordem cronológica, segundo a data da emissão dos 265 documentos fiscais, pelos totais diários das operações ou prestações da mesma natureza, de acordo com o Código Fiscal de Operações e Prestações, sendo permitido o registro conjunto dos documentos de numeração seguida, emitidos em talões da mesma série e subsérie, relativas a um só código fiscal, exceto quando se tratar de alíquotas diferenciadas.

§ 3º Os lançamentos serão feitos nas colunas próprias da seguinte forma:

I - coluna sob o título "Documentos Fiscais": espécie, série e subsérie, números inicial e final e data dos documentos fiscais emitidos;

II - coluna "Valor Contábil": valor total constante dos documentos fiscais;

III - colunas sob o título "Codificação":

a) coluna "Código Contábil": o mesmo que o contribuinte eventualmente utilizar no seu plano de contas;

b) coluna "Código Fiscal": o previsto no Código Fiscal de Operações e Prestações;

IV - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações com Débito do Imposto":

a) coluna "Base de Cálculo": valor sobre o qual incide o imposto;

b) coluna "Alíquota": alíquota do imposto que foi aplicada sobre a base de cálculo indicada na alínea anterior;

c) coluna "Imposto Debitado": montante do imposto debitado;

V - colunas sob os títulos "ICMS - Valores Fiscais" e "Operações sem Débito do Imposto":

a) coluna "Isenta ou não Tributada": valor da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de mercadoria cuja saída do estabelecimento tenha ocorrido sem débito fiscal do ICMS, bem como valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso, ou valor da prestação, quando se tratar de serviços beneficiados com isenção do ICMS ou amparados por imunidade ou não-incidência, bem como o valor da parcela correspondente à redução da base de cálculo, quando for o caso;

b) coluna "Outras": valor da prestação ou da operação, deduzida a parcela do Imposto sobre Produtos Industrializados, se consignada no documento fiscal, quando se tratar de serviços ou mercadorias cuja prestação ou saída do estabelecimento tenha sido beneficiada com suspensão ou diferimento do recolhimento do ICMS;

VI - coluna "Observações": anotações diversas.

§ 4º Os lançamentos nas demais colunas constantes do Registro de Saídas, modelo 2, não referidas neste artigo, serão feitos conforme dispuser a legislação federal própria.

§ 5º As notas fiscais emitidas em um mesmo dia, de numeração contínua, relativas às operações do mesmo código fiscal e pertencentes à mesma série e subsérie, poderão ser agrupadas e lançadas de uma só vez pelo seu total.

§ 6º A escrituração do livro deverá ser encerrada no último dia de cada mês, mediante soma das colunas de valores.

§ 7º Ao final do período de apuração, para fins de elaboração da Guia de Informação e Apuração das Operações e Prestações Interestaduais, deverão ser totalizadas e acumuladas as operações e prestações escrituradas nas colunas "Valor Contábil", "Base de Cálculo" e na coluna "Observações", o valor do imposto cobrado por substituição tributária, por unidade federada de destino das mercadorias ou da prestação de serviço, separando as destinadas a não contribuintes (Ajuste SINIEF 06/95).

(...)

Art. 60. Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

II - no Registro de Entradas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com crédito do imposto e o valor total do respectivo imposto creditado;

- c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;*
- d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem crédito do imposto;*

Assim, aqueles que descumprirem tais determinações ficarão sujeitos à penalidade prevista no art. 82, II, 'b', da Lei 6.379/96, abaixo reproduzido:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

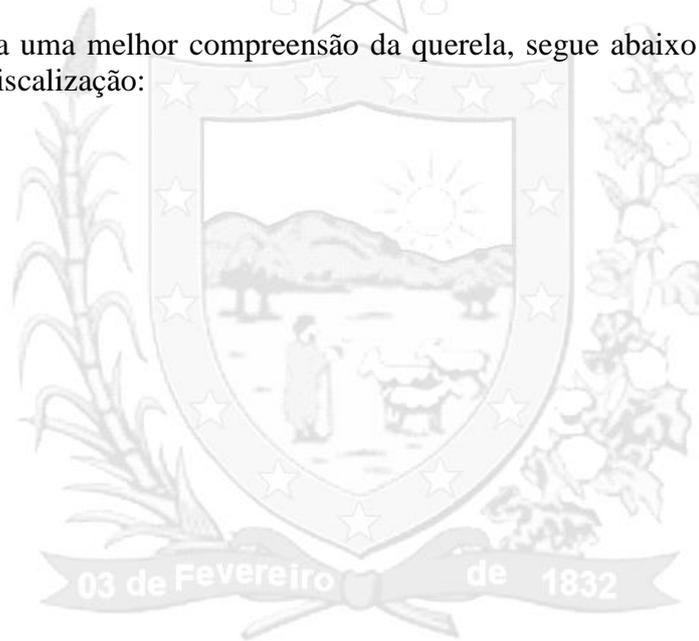
(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

(...)

b) aos que, sujeitos a escrita fiscal, não lançarem nos livros fiscais próprios, as notas fiscais emitidas e deixarem de recolher no prazo legal, no todo ou em parte, o imposto correspondente;

Para uma melhor compreensão da querela, segue abaixo o documento fiscal apresentado pela fiscalização:

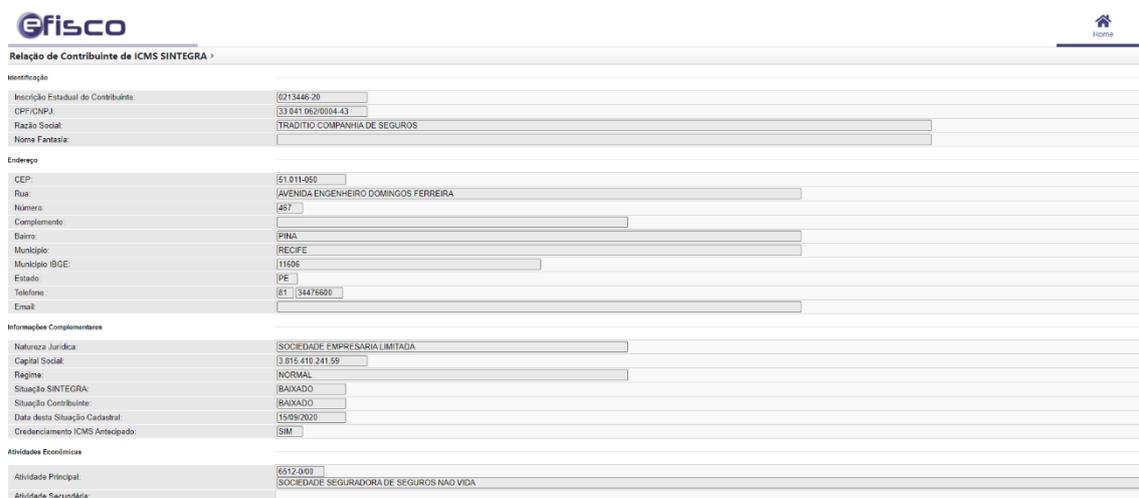


Consulta Completa da NF-e			
Chave de Acesso:		Versão XML:	
25-1406-14.070.919/0001-66-55-000-000.008.378-106.455.005-0		2.00	
NF-e	Emitente	Destinatário	Produtos/Serviços
Totais	Transporte	Cobrança	Inf. Adicionais
DADOS DA NF-e			
Número:	Série:	Data de Emissão:	Data Saída/Entrada:
8378	0	27/06/2014	27/06/2014
			Valor Total da Nota Fiscal:
			1.728,64
Emitente			
CPF/CNPJ do Emitente:	Nome/Razão Social do Emitente:	Inscrição Estadual:	UF:
14.070.919/0001-66	DISNOVE PARAIBA VEICULOS LTDA	161868967	PB
Destinatário			
CPF/CNPJ do Destinatário:	Nome/Razão Social do Destinatário:	Inscrição Estadual:	UF:
33.041.062/0004-43	SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS - Cod. 0004828	021344620	PE
Destino da Operação:	Consumidor Final	Presença do Comprador	
Emissão			
Tipo de Emissão:			
Emissão normal (não em contingência)			
Finalidade da emissão:	1 - NF-e normal		
Processo de emissão:	0 - com aplicativo do contribuinte	Indicador de pagamento:	1 - A Prazo
Natureza da Operação:	Tipo da Operação:	Digest Value da NF-e:	
VENDA OFICINA SEGURADORA	1-Saída	V3Bgc4Ed7g8H4PQB4JFY5MkcsNE=	
Situação Atual: Autorizada			
Ocorrência:	Protocolo:	Data Hora:	
100 - Autorizado o uso da NF-e	325140010068559	27/06/2014 18:13:35	
Informações Adicionais			
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DO INTERESSE DO CONTRIBUINTE			
Descrição:			
VENDEDOR:KLEYVISON ARAUJO - N.S:0948460 - Num OS:0031778 - Tipo OS:F3 - DATA ABERTURA:15/04/2014 - KM:61049 - MODELO:FRONTIER XE 4X2 MT- PLACA:NQB8297/PB - CHASSI:94DVCGD40AJ536291 - RENAVAL:227033329 - Num Motor Interno: - Num Motor Externo: - Cambio interno: - Cambio externo: - Num Gi: Data: - Num Di: Data: - Pot.: 144CV - CODIGOS AC,OM E LUB SAO COMPONENTES NAO ORIGINAIS. PECAS INSTALADAS NA OFICINA TEM GARANTIA DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM Dados Prop. do Veiculo: JOSE FRANCISCO PORTO NETO RUA RODRIGUES ALVES CAMPINA GRANDE-PB Cep:59842879 CPF:02530463433 P - Obs. Sinistro: PARA DEPOSITO:BANCO ITAU,AG:0773, C/C:01232-3 - DISNOVE PARAIBA VEICULOS.CNPJ:14.070.919/0001-66.SINISTRO:960510775 - SEGURADORA - Email cliente: atendimento.oficinas@sulamerica.com.br			

Pois bem, percebe-se que o documento fiscal diz respeito a uma operação de venda de peças novas destinada à seguradora Sul América CIA Nacional de Seguros, para a realização de serviços decorrentes do sinistro nº 960510775, realizados no Estado da Paraíba, conforme dados contidos no campo informações complementares, que identificam de forma clara a garantia das peças, bem como os dados do proprietário do veículo, inclusive com o registro da residência na cidade de Campina Grande.

Vale salientar que, no caso em exame, ficou comprovada a internalização, no Estado da Paraíba, das peças utilizadas no conserto, ou seja, mesmo se tratando de produtos sujeitos à Substituição Tributária e ocorrido o destaque na nota fiscal, ficou constatado o encerramento da fase de tributação.

Apesar do destinatário da nota fiscal possuir Inscrição Estadual no Estado de Pernambuco (021344620), consulta ao Sistema Integrado de Informações sobre Operações Interestaduais com Mercadorias e Serviços – SINTEGRA demonstra o exercício da seguinte atividade econômica: (CNAE 6512-0/00) - sociedade seguradora de seguros não vida:



efisco HOME

Relatório de Contribuinte de ICMS SINTEGRA

Identificação

Inscrição Estadual do Contribuinte	0713446-20
CPF/CNPJ	33.841.082/0004-43
Razão Social	TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS
Nome Fantasia	

Endereço

CEP	51.911-950
Rua	AVENIDA ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA
Número	457
Complemento	
Bairro	PIÑA
Município	RECIFE
Município IBGE	11696
Estado	PE
Telefone	81 34476600
Email	

Informações Complementares

Natureza Jurídica	SOCIEDADE EMPRESARIALIMITADA
Capital Social	3.815.410.241,59
Regime	NORMAL
Situação SINTEGRA	BAIXADO
Situação Contribuinte	BAIXADO
Data desta Situação Cadastral	15/05/2020
Credenciamento ICMS Antecipado	SM

Atividades Econômicas

Atividade Principal	6512-0/00
Atividade Secundária	SOCIEDADE SEGURADORA DE SEGUROS NAO VIDA

Dessa forma, fica comprovado que não há como se configurar uma nova etapa de circulação da mercadoria.

Por tais motivos, com a devida vênia ao julgador singular, o fundamento da improcedência do lançamento não deve estar adstrito ao disposto no inciso IX, do art. 4º do RICMS/PB, pois não se trata de operação relativa à salvados de sinistro, mas sim à inoccorrência de repercussão tributária decorrente do encerramento da fase de tributação ocasionada pela internalização das mercadorias no Estado da Paraíba.

E com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovemento, alterando de ofício os fundamentos da sentença monocrática, para julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001122/2018- 98, às fls. 03-05, lavrado em 11 de julho de 2018, contra a empresa DISNOVE PARAIBA VEÍCULOS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus oriundos do presente contencioso.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por
videoconferência, em 26 de Outubro de 2021.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira Suplente Relatora

